



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600625-66.2024.6.21.0093 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS  
**Recorrente:** JARBAS DANIEL DA ROSA  
IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM  
**Recorrido:** MACIEL MARASCA  
ALEXANDRE WICKERT  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. IRREGULARIDADE NOS JALECOS DOS CABOS ELEITORAIS. USO DE LOGOMARCA DA CAMPANHA. INFRINGÊNCIA ART. 18, § 2º DA RESOLUÇÃO 23.671/2021. NÃO CONFIGURADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 093ª Zona Eleitoral de Venâncio Aires, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular em desfavor de MACIEL MARASCA e ALEXANDRE WICKERT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Conforme a decisão, “as imagens colacionadas na inicial não demonstram qualquer ofensa ao referido dispositivo legal. Consta das camisetas, de forma discreta, o nome do candidato bem como a logomarca do partido. E a legislação não implica a alternância com a exclusão dentre as hipóteses trazidas, como nome ou a logomarca do partido. Tanto o é que a oração possui a conjunção aditiva "ou ainda", a indicar a soma de hipóteses trazidas. Aliás, sequer os representantes deixam claro qual seria a irregularidade, se, efetivamente, seria a soma de elementos. (...) Por fim, ainda cabe referir que a legislação não estabelece a fonte a ser utilizada na indicação do nome do candidato, tampouco seu tamanho ou cor. Desta forma, não verifico irregularidade a amparar os argumentos trazidos na inicial.”. (ID 45732343)

Irresignado, repisando os argumentos deduzidos na inicial, o recorrente alega que “A utilização de jalecos com logomarcas idênticas às da propaganda oficial favorece indevidamente os recorridos, ao influenciar o eleitor de maneira ostensiva e direta, ferindo o princípio da igualdade de condições entre os candidatos”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45732351)

Com contrarrazões (ID 45732359), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Discute-se nos autos se os jalecos utilizados pelos cabos eleitorais estariam em desacordo com a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre o tema, o art. 18 da Resolução 23.610/2019 do TSE, dispõe:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) .

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º **É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n.)

Confira-se o material:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Da análise visual do material impugnado, verifica-se apenas a inserção do nome dos candidatos em peça amarela, que lembra a logomarca da chapa representada.

Ora, a norma não parece exigir que se opte por um ou outro elemento - logomarca ou nome dos candidatos - podendo haver sobreposição desde que discreta.

Consoante bem referido pelo Ministério Público: “o material não chega a ultrapassar os limites legais, constituindo-se em visível elemento de campanha, mas apenas de reconhecimento externo dos apoiadores o que é até importante por razões de segurança e de recíproco respeito entre diferentes apoiadores”. (ID 45732341)

Com efeito, inexistente a irregularidade apontada.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM